



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 13909.000100/96-15
Acórdão : 203-03.443

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.739
Recorrente : ROBERTO GARCIA FILGUEIRAS E OUTRO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

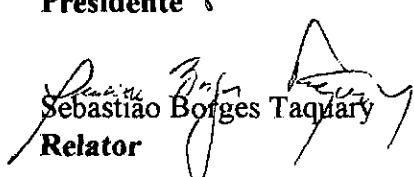
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
Recurso voluntário intempestivo, eis que apresentado após decorrido o trintídio legal (intimação em 25.02 e apelo em 03.04.97). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROBERTO GARCIA FILGUEIRAS E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000100/96-15

Acórdão : 203-03.443

Recurso : 101.739

Recorrente: ROBERTO GARCIA FILGUEIRAS E OUTRO

RELATÓRIO

No dia 26.09.96 o Contribuinte ROBERTO GARCIA FILGUEIRAS E OUTRO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Sítio São Renato I, situado no Município de Santa Mariana - PR, cadastrado no INCRA sob o Código 712 175 002 844 3, com área total de 123,4ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1995, na ordem de 814% em relação ao exercício de 1994.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 08/10, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei e a contribuição sindical foi exigida na conformidade dos dados apresentados na declaração do contribuinte.

Sem guarda do prazo legal (fls. 11), veio o Recurso Voluntário de fls. 14/15.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 19/23.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000100/96-15
Acórdão : 203-03.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente ao mérito verifico que procede o Termo de Perempção de fls. 12 lavrado pela Agência da Receita Federal em Cornélio Procópio – PR.

De fato, o recorrente foi intimado da decisão de primeiro grau no dia 25.02.97, conforme o “AR” de fls. 11, e só no dia 04.04.97, após 37 dias, interpôs o Recurso de fls. 14, intempestivamente, portanto.

Assim, não conheço do recurso, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY